

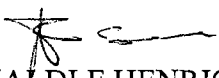


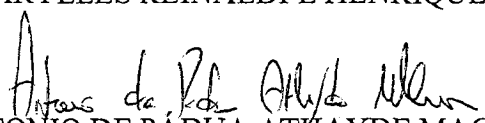
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000514/2006-67
Recurso nº 163.161
Resolução nº 2801-00.022 – 1ª Turma Especial
Data 12 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELLIN CRISTINA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente


ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 53/55, interposto por Ellin Cristina Neves, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente o lançamento às fls. 02/07, este decorrente do acerto efetuado em sua declaração de rendimentos retificadora correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, face à infração de omissão de rendimentos recebidos.

Cientificada do auto de infração em 20/12/2006 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 24, a contribuinte apresentou sua impugnação em 28/12/2006, à fl. 01 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que o imposto lançado no valor de R\$ 608,38 na realidade refere-se ao IRPF apurado na declaração original, cuja retificação não foi acolhida pelo fisco, não havendo, portanto, nenhum valor a ser recolhido, uma vez que tal valor já fora pago à época própria. Salientou ainda que a retificação, então procedida, se deu com base no art. 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852/94, que, no seu entender, exclui da tributação os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço.

Ao apreciar a impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu manter o lançamento, asseverando que as exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Esclareceu ainda o relator em seu voto que, ao ingressar com a retificadora para redução dos rendimentos tributáveis e dedução indevida de imposto complementar, a contribuinte cometeu infração à legislação tributária, e sendo assim, considerou procedente a exigência do crédito tributário com os encargos do lançamento de ofício.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 11/09/2007, conforme ciência à fl. 52, a contribuinte interpôs, em 17/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 53/55. Na peça recursal, dentre outros argumentos, aduz a litigante que estaria sendo penalizada de forma injusta, pois além de não acatar a retificação – “*o que agora entende face as explicações às fls. 43*” – estaria a autoridade fiscal exigindo novamente o imposto já pago quando da apresentação da declaração de ajuste anual original.

É o relatório.

Voto

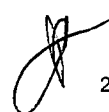
Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Argumenta a defendente em seu apelo recursal que apresentou declaração de ajuste anual, no prazo legal, apurando imposto a pagar, o qual teria sido devidamente recolhido. Em data seguinte, apresentou uma declaração retificadora, excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, bem como incluindo a título de imposto complementar o valor de R\$ 1.218,96.

Assim, aduz a recorrente que o imposto lançado no auto de infração às fls. 02/07, no valor de R\$ 608,38, refere-se, na realidade, ao IRPF apurado na declaração original apresentada, cuja retificação não foi acolhida pelo fisco, não havendo, portanto, nenhuma importância a ser recolhida, uma vez que tal valor já fora pago à época própria. Para fazer prova do que assevera a contribuinte junta aos autos os DARF às fls. 73/77.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que sejam adotadas, pela unidade preparadora, as seguintes providências:

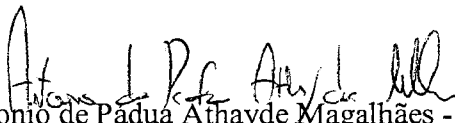


a) confirmar os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF 2003) constantes dos DARF às fls. 73/77, informando se tais valores estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo;

c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;

d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 73/77 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator